



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15471.000719/2006-75
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2102-002.604 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 19 de junho de 2013
Matéria IRPF, Isenção, Moléstia Grave
Recorrente YVONNE SANTA CRUZ CORREA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA.

Comprovada, através de documentação hábil e idônea trazida aos autos a existência da moléstia grave alegada pelo Recorrente, e restando comprovado ainda que os rendimentos cuja omissão lhe foi imputada eram rendimentos de aposentadoria e pensão, é de se reconhecer a isenção pretendida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, para reconhecer o direito da recorrente à isenção sobre os proventos de aposentadoria e pensão a partir de março de 2002.

Assinado Digitalmente

Jose Raimundo Tosta Santos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 22/08/2013

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, RUBENS MAURICIO CARVALHO, NÚBIA MATOS MOURA, ACÁCIA SAYURI WAKASUGI, ATÍLIO PITARELLI, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 22/08/2013 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalment
e em 22/08/2013 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 29/08/2013 por JOS
E RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Impresso em 01/10/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Relatório

Em face da contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02 e 04/07 para exigência de IRPF em razão da indevida classificação de rendimentos como isentos, por falta de comprovação de ser portadora de moléstia grave, relativamente ao Exercício 2003. O lançamento implicou na alteração do resultado da Declaração de Ajuste apresentada pela contribuinte que passou de saldo a restituir a imposto a pagar no montante de R\$ 0,04.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01, por meio da qual afirmou simplesmente que seus rendimentos não haviam sido considerados isentos a partir de março de 2002, e que por isso pleiteava o reconhecimento da isenção a partir de então, inclusive com a restituição dos valores indevidamente recolhidos.

Na análise de suas alegações, e após a solicitação de diligência que restou sem resultado, os integrantes da DRJ II no Rio de Janeiro decidiram pela manutenção integral do lançamento, com base no seguinte entendimento:

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Quanto ao primeiro requisito verifica-se que o contribuinte é pensionista do IPERJ conforme ofício de fl.3.

Quanto ao segundo requisito, para comprovação da moléstia grave o contribuinte apresentou o ofício GP nº 583, assinado pelo Presidente do IPERJ, para comprovação da moléstia grave.

Deve ser ressaltado que a legislação do imposto de renda exige que o laudo médico se revista do detalhamento, especificidade e conclusividade suficientes para tomar-se eummeio capaz de formar a convicção da autoridade fiscal.

Diante disso, foi solicitado que o interessado apresentasse laudo médico conforme determina a legislação, entretanto não logrou fazê-lo. Desta forma, não foi comprovada a moléstia grave.

Conclui-se, portanto, que o contribuinte não tem direito à isenção prevista na Lei nº 7.713/1988, artigo 6º, inciso XIV, com a redação da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004, e alterações introduzidas pelo artigo 30 e §§ da Lei nº 9.250/1995, no presente caso.

Destarte, em face de todo o exposto supra, voto no sentido de julgar PROCEDENTE o lançamento.

A contribuinte teve ciência de tal decisão e contra ela interpôs o Recurso Voluntário de fls. 33/35, por meio do qual reiterou o pedido de reconhecimento do seu direito à isenção e requereu ao final que:

Face ao exposto, requer seja conhecido e ao final dado provimento ao presente Recurso, para a reforma da v. acórdão prolatado pela 2ª Turma de Julgamento, cancelando o lançamento do débito, tendo em vista que não houve desinteresse da contribuinte em não apresentar os 4111 documentos formulados nos autos, pois trata-se de pessoa idosa, portadora de uma doença que até os dias de hoje os grandes estudiosos e cientistas não conseguiram extirpar do nosso convívio (câncer), e sendo possuidora dos referidos documentos necessários para a obtenção da isenção de que trata a legislação já invocada, ou o caso seja o outro entendimento desta E.Turma.

Anexou ao Recurso os documentos de fls. 36/48.

Às fls. 49/71 anexou, através de petição específica, documentos comprobatórios da pensão recebida em razão do falecimento de seu marido.

Os autos então foram remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

A contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 19.06.2009, como atesta o AR de fls. 32. O Recurso Voluntário foi interposto em 08.07.2009 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento para exigência de IRPF em razão de alegada indevida classificação de rendimentos por parte da contribuinte Recorrente no Exercício 2003.

A contribuinte impugnou o lançamento alegando que sua isenção fora reconhecida a partir de outubro de 2002, quando deveria sê-lo a partir de março daquele mesmo ano.

A decisão recorrida deixou de acolher a Impugnação ofertada, ao argumento de que a Recorrente teria deixado de comprovar o preenchimento de ambos os requisitos da lei para a fruição da isenção pretendida, pois apesar de ter comprovado ser pensionista do IPERJ, deixou de comprovar a existência da moléstia grave alegada.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente trouxe aos autos os documentos de fls. 36/48, reiterando ser portadora de moléstia grave (neoplasia maligna) desde março de 2002.

Como se vê, a matéria aqui tratada diz respeito ao direito – ou não – da Recorrente de gozar da isenção prevista no art. 6º da Lei nº 7.713/88, cujo inciso XIV assim dispõe (cf. redação atual, que ampliou o rol das moléstias):

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

(...)

Decorre desta norma que todos aqueles que sejam portadores de uma destas moléstias e que, ao mesmo tempo, recebam rendimento de aposentadoria ou pensão, terão o direito à isenção do Imposto de Renda sobre tais rendimentos.

Voltando ao caso que ora se examina, a Recorrente trouxe aos autos - no intuito de comprovar o seu direito – os documentos de fls. 36/48, dentre os quais merecem destaque os seguintes:

- Fls. 37 – ofício do IPERJ ao Superintendente da RFB, informando sobre a condição da Recorrente de portadora de moléstia grave elencada no art. 6º, inc. XIV da Lei 7713/88, a partir de março de 2002;

- Fls. 38 – relatório médico do Hospital da Aeronáutica informando sobre o quadro evolutivo da Recorrente e a cirurgia a qual foi submetida para a retirada de um adenocarcinoma; e

- Fls. 39/46 – resultados de exames laboratoriais.

Com base nestes documentos, resta comprovado que a Recorrente se submeteu a uma cirurgia em março de 2002 para tratar de neoplasia maligna (moléstia elencada entre aquelas previstas na lei isentiva). Decorre daí que – pelo menos – a partir de então deve ela ter reconhecido o seu direito à isenção sobre os rendimentos recebidos a títulos de pensão e aposentadoria.

Vale ressaltar que a decisão recorrida já reconheceu que os valores por ela recebidos se referem a pensão, conforme o seguinte trecho extraído de fls. 30 dos autos:

De acordo com o texto legal, depreende-se que há dois requisitos cumulativos indispensáveis à concessão da isenção. Um reporta-se à natureza dos valores recebidos, que devem ser proventos de aposentadoria ou reforma e pensão, e o outro se relaciona com a existência da moléstia tipificada no texto legal.

Quanto ao primeiro requisito verifica-se que o contribuinte é pensionista do IPERJ conforme ofício de fl.3.

Aliás, o próprio lançamento foi justificado simplesmente pela falta de comprovação da moléstia grave, como se depreende do seguinte trecho extraído do Auto de Infração:

Rendimentos indevidamente considerados como isentos por moléstia grave. Não foi apresentado Laudo Médico Pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Espera/ e dos Municípios.

De fato, nem todos os rendimentos recebidos são do IPERJ, pois uma parte deles foi paga pela Secretaria do Estado de Administração e Reestruturação, como demonstra o seguinte quadro da DIRPF originalmente apresentada pela Recorrente:

1455071800040033226714116

CPF: 240.300.707-03

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELO TITULAR

CNPJ/CPF da principal fonte pagadora: 33.908.880/0001-58			
NOME DA FONTE PAGADORA	CNPJ/CPF	RENDIMENTOS	IMPOSTO NA FONTE
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	33.908.880/0001-58	45.542,00	9.560,00
SECRETARIA DO ESTADO DE ADMINISTRACAO E REESTRUTURACAO	42.498.634/0001-66	18.462,00	1.083,00
FUNDO UNICO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO	03.066.219/0001-81	1.864,51	120,98
TOTAL		65.868,51	10.763,98

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS PELOS DEPENDENTES

NADA DECLARADO

No entanto, às fls. 50 dos autos consta cópia da página do Diário Oficial em que foi publicada a aposentadoria da Recorrente em outubro de 1991. Comprovado assim que também os rendimentos recebidos da secretaria de Estado de administração e Reestruturação se referem à aposentadoria.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao Recurso para reconhecer o direito da Recorrente à isenção a partir de março de 2002.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti

CÓPIA